

**Categoria B - Regras a aplicar aos "rendimentos acessórios"**

**Ofício-Circulado 20052, de 17/09/2001 - Direcção de Serviços do IRS**

**Categoria B - Regras a aplicar aos "rendimentos acessórios"**

Tendo sido suscitadas dúvidas acerca das regras de determinação do rendimento líquido aplicáveis aos rendimentos da categoria B previstos no nº 6 do artigo 31º do Código do IRS, designados por rendimentos acessórios, pela Circular nº 7/2001, esclarece-se o seguinte:

1. Conforme se alcança da respectiva inserção sistemática deste artigo, sob a epígrafe Regime Simplificado, os rendimentos acessórios encontram-se abrangidos por este regime de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais.
2. Todavia, atendendo à sua natureza acessória, no cômputo dos restantes rendimentos englobados auferidos pelo agregado familiar, o legislador entendeu subtraí-los a algumas das regras próprias daquele regime, designadamente, no que concerne à aplicação dos coeficientes e do montante mínimo de rendimento apurado a que se refere o nº 2 do artigo 31º, embora sem prejuízo da observância do período mínimo de permanência no regime simplificado, nos termos do nº 5 do artigo 28º.
3. Neste contexto, através da Circular nº 7/2001, de 14 de Março, já fora divulgado o entendimento de que os designados "rendimentos acessórios" eram aplicáveis as regras de tributação dos actos isolados previstos no artigo 30º, podendo, portanto, ao seu valor ilíquido ser deduzidas as despesas necessárias à sua obtenção devidamente comprovadas, com as limitações decorrentes do artigo 33º.
4. Tal entendimento veio a ter consagração expressa no nº 6 do Art.º 31º com a revisão dos Códigos efectuada através do Decreto-Lei nº 198/2001, de 3 de Junho de 2001, abrangendo quaisquer rendimentos da categoria B, incluindo os derivados da propriedade intelectual, que não ultrapassando 50% do valor dos restantes rendimentos brutos englobados do próprio ou do agregado, não excedam ainda qualquer dos seguintes limites:
  - a) Metade do valor anual do salário mínimo nacional mais elevado tratando-se dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 3º e outros rendimentos referidos nas alíneas a) a g) do mesmo artigo;
  - b) O valor anual do salário mínimo nacional mais elevado, tratando-se de vendas, isoladamente ou em conjunto com os rendimentos referidos na alínea anterior.
5. O entendimento explicitado nos pontos anteriores é aplicável a quaisquer rendimentos da categoria B que, para o efeito, são considerados pelo seu valor ilíquido de eventuais benefícios fiscais.

O SUBDIRECTOR-GERAL  
José Rodrigo de Castro